

## **O TRATADO DE MARRAQUECHE E A DECRETAÇÃO DE INTERVENÇÃO FEDERAL**

**Clesio Medeiros Junior**

Especialista em Direito

Docente do Curso de Direito da UNILAGO e Procurador Legislativo.

**Tatiane Pereira Tsutsume de Medeiros**

Especialista em Direito

Docente do Curso de Direito da UNILAGO.

**Resumo:** Trata-se o presente artigo da análise da importância de tratados e convenções internacionais notadamente no campo dos direitos humanos e da promulgação do “Tratado de Marraqueche”, aprovado com status de emenda constitucional fundamentado no artigo 5º da Constituição Federal de 1988 e sua recepção no ordenamento jurídico constitucional brasileiro durante o período de decretação de intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro, o que tem motivado a discussão de sua validade.

**PALAVRAS-CHAVE:** Tratados Internacionais. Direitos Humanos. Emenda Constitucional. Intervenção Federal. Recepção.

## INTRODUÇÃO

Com o avanço da tecnologia e do fenômeno que passou a chamar globalização, a relação entre países passou a se estreitar cada vez mais. Em nosso país, em razão do aumento do poder de compra e da facilitação ao acesso a meios de transportes, o brasileiro adquiriu um protagonismo na seara internacional como nunca antes visto.

Em razão dessa maior circulação de brasileiros entre diversos outros países, também tivemos o aumento de relações jurídicas e conflitos, que acabam por colocar sistema jurídicos, muita das vezes completamente diferentes, frente a frente.

Mas não só às relações privadas com conexões internacionais ganhou protagonismo. A relação entre países soberanos também. Seja em razão da necessidade de acordos internacionais para troca de produtos e matérias primas, acordos comerciais; seja por motivos muito mais importantes, como a regulamentação de direitos supranacionais (com importância além do território do país) como o tráfico internacional de drogas e pessoas, à aplicação de penas cruéis e de morte ou até mesmo a delicada paz mundial e dos refugiados.

Daí é que surge a importância do Direito Internacional, cujo ramo é regular a relação jurídica entre particulares, com conexão internacional. Mas não podemos nos esquecer da outra faceta dessa disciplina, cuja doutrina denominou Direito Internacional Público, com interesse na solução de conflitos entre nações soberanas, organizações e sujeitos internacionais.

A grande dificuldade desse ramo do direito é fazer com que as nações soberanas participem da elaboração de tratados e acordos internacionais com a mesma finalidade, abrindo mão de interesses nacionais frente a uma necessidade de regulamentação de direitos na esfera mundial.

## **1 OS TRATADOS DE DIREITOS HUMANOS**

Visto a importância do ramo do direito internacional e dos tratados e acordos internacionais, não podemos deixar de mencionar sobre os direitos humanos, cuja expressão denota uma série de direitos naturais cujo objetivo é a proteção do homem.

Como bem ensina o autor Valério Mazzuoli, em sua obra “Curso de Direitos Humanos” (MAZZUOLI, 2017, p. 23):

Direitos humanos e uma expressão intrinsecamente ligada ao direito internacional público. Assim, quando se fala em “direitos humanos”, o que tecnicamente se está a dizer é que existem direitos que são garantidos por normas de índole internacional, isto por declarações ou tratados celebrados entre Estados com o propósito específico de proteger os direitos (civis e políticos; econômicos, sociais e culturais etc).

Dada sua importância, os direitos humanos são protegidos por diversos acordos e tratados internacionais, que possuem a finalidade de evitar arbitrariedades e violações pelo Estado.

Nosso país, por exemplo, é signatário de vários tratados e acordos internacionais que garantem a preservação dos direitos humanos, como a vida, a liberdade, o direito ao voto, à proibição de prisão arbitrária, dentre diversos outros.

No Brasil, a competência é privativa do Presidente da República para celebrar tratados e acordos internacionais, que devem se submeter a referendo pelo Congresso Nacional que segue o sistema bicameral: Câmara dos Deputados (representando o povo brasileiro) e Senado Federal (representando os Estados brasileiros), todos eleitos diretamente pelo voto popular.

Pedro Lenza (LENZA, 2017, p. 677), em sua brilhante obra Direito Constitucional Esquemático, ensina que:

Em relação ao Brasil, como deflui da análise do art. 84, VIII, da CF/88, é de competência privativa do Presidente da República “celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo pelo Congresso Nacional”. Essa regra deve ser associada, como vimos acima, ao art. 49, I, da CF/88, que estabelece como de competência exclusiva do Congresso Nacional (...).

A própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, § 3º, após alteração da Emenda Constitucional nº 45/2004, prevê que os tratados sobre direitos humanos são equivalentes a emendas constitucionais se forem aprovados por um quórum específico, entrando em nossa ordem constitucional:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais (BRASIL, 1988).

Assim, depois de celebrado e assinado o tratado internacional sobre direitos humanos, caso aprovado por nosso Congresso Nacional com o quórum de emenda constitucional e ratificado pelo Presidente da República, a norma entrará em nosso ordenamento jurídico como uma verdadeira norma constitucional.

Esse mecanismo se dá em razão da grande importância desses tratados que cuidam de direitos inerentes ao homem, direitos humanos. Mas veja, o Congresso Nacional tem a possibilidade de aprovar, mas não a obrigação. Como ensina o grande jurista Valério Mazzuoli (2017, p. 222-223):

Perceba-se que o § 3º, do artigo 5º não obriga o Poder Legislativo a provar eventual tratado de direitos humanos pelo quórum qualificado que estabelece. O que o parágrafo faz é tão somente autorizar o Congresso Nacional a dar, quando lhe convier, a seu alvedrio e a seu talento, a “equivalência de emenda” aos tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil.

O Brasil, historicamente, celebrou grandes tratados versando sobre direitos humanos, mas que não se submeteram ao quórum específico de aprovação de uma emenda constitucional, como, por exemplo, o Pacto São José da Costa Rica.

Nestes casos, o Supremo Tribunal Federal entendeu, no julgamento do Recurso Especial nº 466.343, que esses tratados são tidos como “normas supraleais”, ou seja, estão abaixo da Constituição Federal, mas acima de todas as demais leis do país, ganhando um papel relevante em nosso ordenamento jurídico.

## **2 A RECEPÇÃO DO TRATADO DE MARRAQUECHE**

Essa situação da supralegalidade não é a mesma quando falamos em tratados e convenções internacionais de direitos humanos que foram aprovados pela regra acima descrita (artigo 5º, § 3º) já que, como abordado, esses tratados ganham *status* de emenda constitucional.

Até pouco tempo atrás, o único tratado internacional equivalente a emenda constitucional era a Convenção de Nova York e seu protocolo facultativo (Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência), assinado na cidade americana de Nova York em 30 de março de 2007 e aprovado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186/2008.

Como a própria denominação desse tratado sugere, o Brasil celebrou importante tratado no tocante aos Direitos das Pessoas com Deficiência, reconhecendo a importância da cooperação internacional para melhorar as condições de vida das pessoas portadoras de necessidades especiais.

Todavia, recentemente, tivemos a promulgação no Brasil do “Tratado de Marraqueche”, cujo objetivo da celebração é justamente facilitar o acesso a obras publicadas às pessoas com deficiência visual ou portadoras de outras dificuldades relativas a visão.

Esse tratado, assinado na cidade de Marraqueche em 27 de junho de 2013, foi promulgado com status de emenda constitucional, de acordo com a regra do artigo 5º, § 3º, da nossa Carta Maior.

Entretanto, assim que houve sua promulgação, muito se começou a discutir sobre sua validade dentro do nosso ordenamento jurídico. Isso porque, como bem se sabe, o artigo 60, § 1º, veda alteração no texto Constitucional durante período de intervenção militar, de estado de defesa ou de estado de sítio. E, em fevereiro do corrente ano, o Presidente da República, através do Decreto Presidencial nº 9.288/2018 decretou intervenção federal no Rio de Janeiro, visando colocar fim ao grave comprometimento da ordem pública.

Todavia, o melhor entendimento não deve ser pela violação do artigo 60, da Constituição Federal e a resposta para essa possível discussão vem das próprias fases de aprovação e promulgação de um tratado internacional.

Ora, nosso texto constitucional é por demasiadamente rígido, já que seu processo de alteração é longo e complexo, além de se submeter a diversos limites. No caso em estudo, a proibição de alteração do texto constitucional em período de intervenção federal visa proteger nosso próprio ordenamento jurídico.

Rodrigo Camargo, Yasmim Yogo e Miguel Novaes, em brilhante artigo intitulado “Porque não se pode mudar o Brasil agora”, publicado no início deste ano no portal da UOL, explicam a razão pela proibição de alteração da Constituição Federal nesse período de intervenção:

Em outras palavras, os períodos em que se faz possível a decretação da intervenção federal demarcam momentos de grande instabilidade política e que demandam esforços

conjuntos de toda a nação para a resolução do impasse motivador de sua adoção. Além disso, outra simples conclusão acerca dos períodos de intervenção federal, considerando tudo o que já fora anteriormente exposto, é de que o momento em que vige tal medida extrema exige cautela política, ou seja, impõe-se a restrição de tomadas de grandes decisões que possam impactar a República) (...) (CAMARGO, YOGO e NOVAES, 2018).

Todavia, nota-se que o Tratado de Marraqueche foi aprovado pelo Congresso Nacional, a teor do artigo 49, inciso I, da Constituição Federal no ano de 2015, ou seja, muito antes da decretação do estado de intervenção federal no Rio de Janeiro, quando se analisou o preenchimento dos requisitos legais de validade.

Veja que o Congresso Nacional, composto pela Câmara dos Deputados e Senado Federal tiveram a oportunidade de se manifestarem sobre o Tratado de Marraqueche muito antes da decretação de intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro, não nos levando a crer em qualquer violação ao impedimento descrito no artigo 60, § 1º.

O fato de o referido tratado ter sido promulgado pelo Presidente da República somente no ano de 2018 não nos faz crer houve violação direta o artigo 60, da Carta Maior, justamente porque o período da sua aprovação foi anterior ao fato impeditivo.

## **CONCLUSÃO**

O ramo do direito internacional tem se destacado como uma importante disciplina, motivado pelo grande avanço de nossa sociedade e do estreitamento das relações jurídicas entre países ou de relações jurídicas privadas com conexão internacional.

No tocante ao direito internacional público, há um grande esforço internacional na celebração de acordos e tratados internacionais que objetivam a proteção dos direitos humanos.

No presente artigo, tratou-se sobre o mecanismo de aprovação dos tratados internacionais pelo Congresso Nacional, com a possibilidade de tratados de direitos humanos serem recepcionados como emendas constitucionais.

O Brasil, recentemente, promulgou o Tratado de Marraqueche, aprovado com *status* de emenda constitucional. Embora sua promulgação se deu durante período de intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro, conclui-se que não houve violação a norma proibitiva descrita no artigo 60, § 1º da nossa Carta Maior, justamente porque referido tratado foi aprovado pelo Congresso Nacional no ano de 2015, sendo que somente sua promulgação se deu durante o período de intervenção.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 08 out. 2018.

CAMARGO, Rodrigo. YOGO, Yasmim. NOVAES, Miguel. Publicação de artigo. Porque não se pode mudar a Constituição Agora. Mar. 2018. Disponível (<https://congressoemfoco.uol.com.br/opiniao/colunas/decreto-de-intervencao-militar-no-rio-suspende-possibilidade-de-alteracao-na-constituicao/>) Acesso em 17 out. 2018.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. Editora Saraiva. 21ª edição, 2017.

MAZZUOLI, Valério. Curso de Direitos Humanos. Editora Método. 4ª edição. São Paulo, 2017.